



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Classe	: Petição n.º 1001383-31.2019.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora	: Des ^a . Denise Bonfim
Requerente	: Estado do Acre
Proc. Estado	: Paulo Jorge Silva Santos (OAB: 4495/AC)
Requerido	: Sindicato dos Profissionais Auxiliares e Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros do Acre - SPATE
Requerido	: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Acre - SINTESAC
Requerido	: SINDICATO DOS SERVIDORES EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, HEMOTERAPIA E CITOPATOLOGIA DO ESTADO DO ACRE - SINTHAC
Requerido	: SINDICATO DOS BIOMÉDICOS DO ACRE - SINBIOMED/AC
Requerido	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DO ACRE - SINODONTO/AC
Requerido	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO ACRE - SINDIFAC
Requerido	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULÂNCIA DO ESTADO DO ACRE - SINDCONAM/AC
Requerido	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ACRE - SEE/AC
Assunto	: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

Decisão Interlocutória

Trata-se de "Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve Cumulada com Obrigação de Não-Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela", *inaudita altera parte*, ajuizada pelo **ESTADO DO ACRE**, através da Procuradoria- Geral do Estado, visando declaração da ilegalidade de greve dos servidores da saúde do Estado do Acre, tendo como Requeridos SINDICATO DOS PROFISSIONAIS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E ENFERMEIROS DO ESTADO DO ACRE – **SPATE-ACRE**, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ACRE-**SINTESAC**, SINDICATO DOS SERVIDORES EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, HEMOTERAPIA E CITOPATOLOGIA DO ESTADO DO ACRE – **SINTHAC** e SINDICATO DOS BIOMÉDICOS DO ACRE-**SINBIOMED/AC**, SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO ACRE – **SINODONTO/AC**, SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO ACRE – **SINDIFAC**, SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULÂNCIA DO ESTADO ACRE – **SINDCONAM/AC** e SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ACRE -**SEE/AC**.

Aduz, em suas razões exordiaias, colacionadas às fls. 02/45, que os Órgãos Representativos de Classe dos Servidores Públicos da Saúde acima identificados, por intermédio de seus representantes legais, notificaram, respectivamente, em data de 04/09/2019 e 05/09/2019, à Secretaria de Estado de Saúde do Acre, acerca da seguinte

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

decisão:

"Diante dessas considerações, e sem resposta por parte do Governo, os trabalhadores profissionais Técnicos e Auxiliares de Enfermagem deliberam pela realização de GREVE GERAL, cujas deflagração dar-se-á no dia 10 de setembro do corrente ano, às 08h00, o evento se dará nos Municípios e na Capital. (...)"

"O SINTESAC, SEE/AC, SINODONTO, SINDICONAM, SINDIFAC, SINBIOMED e o SINTHAC, considerando a deliberação em assembleia geral dos trabalhadores em saúde, representado por estas entidades, ocorrida no último dia 03 de setembro de 2019, no auditório do Hospital de Urgência e Emergência de Rio Branco – HUERB, comunicamos a vossa senhoria que a partir das 08h00min do dia 10 de setembro do corrente ano, os servidores da SESACRE, FUNDHACRE e PRÓ SAÚDE estarão em greve por tempo indeterminado, face, ao esgotamento de todas as tentativas de negociações que visam consolidar as demandas dos trabalhadores junto ao governo, com vistas a garantir melhorias na assistência, condições de trabalho, regulamentação do PRÓ-SAÚDE, reformulação do PCCR, concurso público, etapa alimentação, dentre outros. Ressaltamos que no período grevista será garantido a manutenção do quantitativo legal de servidores em atividade, a fim de manter a garantia de atendimento de todos os casos de urgência, emergência e essenciais a saúde pública."

Relata o Autor que, as decisões dos Órgãos Representativos de Classe se deram em razão de alegadas frustrações das negociações quanto a melhores condições de trabalho; valorização do Profissional Técnico e Auxiliar de Enfermagem; segurança no local de trabalho; calendário PCCR; definição do Pró-Saúde; definição do acordo coletivo da jornada de trabalho dos Técnicos de Enfermagem do Pró-Saúde que reduz a jornada de um plantão de 06 (seis) horas mensal até abril de 2021; retorno do adicional de saúde mental para os Técnicos de Enfermagem do pró-saúde com lotação no HOSMAC; acordo coletivo de trabalho dos Técnicos de Enfermagem do Pró-Saúde, dentre outros.

Argumenta que o movimento paredista seria ilegal, considerando que interromperá inúmeras atividades da rotina das Unidades de Saúde de todo o Estado do Acre, submetendo a saúde e a vida de todos os cidadãos acreanos que necessitam dos serviços disponibilizados pelo Estado, a riscos e prejuízos incalculáveis já que em diversos locais de atendimento de saúde existe um déficit de servidores e um quadro de expansão da demanda dos serviços relacionados.

Afirma que a maioria das reivindicações restam absolutamente impossíveis de serem cumpridas, ante a vedação expressa de lei. Assevera a necessidade de mitigar o aparente conflito entre o direito constitucional de greve e a paralisação de serviços essenciais, notadamente

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

quanto à prestação do serviço de saúde.

Expõe que não houve a observância dos artigos 4º e 11, ambos da Lei n.º 7.783/89¹, haja vista que não houve a comprovação exata da decisão firmada em assembleia e comum acordo quanto à garantia da prestação do indispensável serviço de saúde, tampouco sendo comunicada a decisão de permanência dos servidores em atividade para a manutenção das necessidades emergenciais da população.

Argumenta, ainda, que o Estado do Acre encontra-se com o limite prudencial de gastos com pessoal atingido e, conforme o art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00), está desautorizado legalmente de conceder reajustes salariais a seus servidores, o que demonstraria que o não atendimento das reivindicações do movimento paredista se deu em atendimento a mandamento legal.

Colaciona precedentes dos Tribunais Superiores e deste Sodalício que iriam ao encontro de sua tese.

Pleiteou a concessão de tutela provisória no sentido de declarar a ilegalidade da greve descrita, bem como a imposição de obrigação de não fazer consistente na determinação de não paralisação do serviço público de saúde, bem como o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores que permanecerem em greve.

Simultaneamente, requereu a concessão de liminar para a reintegração da posse do prédio público, concernente ao imóvel da Secretaria de Estado da Saúde, haja vista que foi ocupado indevidamente pelo movimento grevista e injustamente sendo privado da liberdade de utilizar o bem, nos termos dos artigos 562, c/c 563, todos Código de Processo Civil, devendo ser observadas as medidas necessárias para devida desocupação, sob pena de perda e danos e cominação de pena em caso de nova turbação ou esbulho.

Alternativamente, que seja determinado ao movimento paredista, por meio de suas Representações de Classe, a manutenção de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do efetivo de profissionais de saúde nas unidades do Estado.

Requereu a imposição de astreinte no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

¹ Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

(...)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

por hora de paralisação.

Exordial instruída com a documentação de fls. 46/455, bem como, na presente data, restou juntados os documentos de fls.457/458.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Inicialmente, consoante a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº. 708/DF, registro que é de competência originária dos Tribunais de Justiça o julgamento de dissídios envolvendo greves de servidores públicos municipais e estaduais, senão vejamos:

(...) DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIACÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, "a", da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). **Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais,**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

estaduais ou federais².

In casu, busca o Estado do Acre a concessão de tutela provisória incidental de natureza satisfativa para que seja declarada a ilegalidade da greve anunciada pelos movimentos sindicais acima nominados, de modo a impedir o seguimento da paralisação dos profissionais de todas as unidades de saúde do Estado iniciado nesta data, a partir da 8h00, bem como seja concedida o restabelecimento da posse do imóvel público de saúde.

Consoante cediço, o deferimento destes pleitos emergenciais pressupõe a observância dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tecidas estas considerações, examino a pertinência de cada pleito emergencial.

Inicialmente, tenho por bem **indeferir** o requerimento de declaração liminar da ilegalidade do movimento paredista, haja vista que, consoante o magistério da doutrina, **as tutelas de natureza constitutiva e declaratória não são passíveis de antecipação**, uma vez que a providência jurisdicional delas decorrente é ínsita de provimentos definitivos, e somente desta forma podem ter alguma utilidade para o Requerente.

A propósito, o magistério de Fredie Didier Jr assim dispõe:

A tutela provisória só contribuirá para o alcance dessa finalidade quando adiantar no tempo efeitos que provoquem ou impeçam mudanças no plano fático: os chamados efeitos fáticos ou sociais da tutela, que são aqueles que, para efetivar-se, dependem da prática de atos materiais - espontâneos por parte do obrigado ou forçados através de atividade executiva.

Assim, não se antecipa a própria tutela satisfativa (declaratória, constitutiva ou condenatória), mas, sim, os efeitos delas provenientes. Pela decisão provisória, apenas se permite que o requerente usufrua dos efeitos práticos (sociais, executivos) do direito que quer ver tutelado, imediatamente, antes mesmo do seu reconhecimento judicial.

Antecipa-se, pois, a eficácia social da sentença - seus efeitos executivos, e não, sua eficácia jurídico-formal. Antecipar a tutela é satisfazer de imediato, na realidade fática, o pleito do requerente.

É por isso que se diz que, no contexto da tutela provisória satisfativa (ou antecipada, na terminologia da lei), concedida em sede de ações

² STF. MI 708, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

constitutivas e declaratórias, a antecipação que se opera não é da declaração ou da constituição/desconstituição (efeito jurídico-formal), vez que estas serão sempre definitivas - e só assim serão úteis para a parte. **O que pode ocorrer é a antecipação dos efeitos fáticos, práticos, palpáveis de tais tutelas (declaratória ou constitutiva)**³.

Quanto à tutela inibitória requerida, qual seja, a obrigação de não fazer, em caráter provisório, entendo, todavia, por atendidos os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, sendo de rigor o seu **deferimento**.

Os parâmetros essenciais para deflagração de um movimento de greve restam explicitados pelo Superior Tribunal de Justiça na Petição 10.532/DF, um dos precedentes por intermédio dos quais o Tribunal da Cidadania desenvolveu e aplicou as teses fixadas pelo Pretório Excelso no MI 708/DF, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DISSÍDIO DE GREVE COMBINADA COM COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DEFLAGRAÇÃO DE MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA FUNARTE E DA FBN. (...). RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS CAUSAS QUE ENVOLVAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS QUANDO A PARALISAÇÃO FOR DE ÂMBITO NACIONAL OU ABRANGER MAIS DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À GREVE DOS TRABALHADORES CELETISTAS PREVISTAS NA LEI 7.783/89 ENQUANTO A GREVE DOS SERVIDORES NÃO FOR DEVIDAMENTE REGULAMENTADA POR LEI ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 37 DA CF. GREVE LEGÍTIMA: ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A DEFLAGRAÇÃO. PROIBIÇÃO DE DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (...)

3. O STF, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 31.10.2008), reconheceu a existência de omissão constitucional e o direito de greve aos Servidores Públicos Civis, sendo da competência do Superior Tribunal de Justiça, até a devida disciplina normativa, decidir as ações ajuizadas visando ao exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos Civis quando a paralisação for de âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, devendo ser aplicadas as disposições relativas à greve dos Trabalhadores Celetistas previstas na Lei 7.783/89 enquanto a greve dos Servidores não for devidamente regulamentada por lei específica, nos termos do art. 37 da CF.

4. O direito de greve previsto na Lei 7.783/89 exige: (a) a

³ DIDIER JR. Fredie. Et al. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. Ed. Salvador: Juspodvm, 2015. P. 588.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembléia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. (...) 8. Pedido julgado improcedente⁴.

Ainda com base no decidido pelo Pretório Excelso no MI 708/DF, enseja-se um quarto requisito para a deflagração de greve no serviço público, qual seja, a não essencialidade deste, conforme arts. 10 e 11 da Lei nº 7.783/89:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

(...)

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

No ponto, reputo indispensável mencionar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional nº. 6.568/SP, precedente em que o Pretório Excelso esclareceu a possibilidade de prevalência do direito à saúde e segurança da coletividade sobre o direito de greve dos servidores públicos que atuam em áreas consideradas essenciais, *verbis*:

RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO

⁴ Pet 10.532/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprimindo omissões do Poder Legislativo. **2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.** 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. **Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito.** Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente⁵.

⁵ Rcl 6568, Relator(a): Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Importante também mencionar, em idêntico sentido, didático acórdão da lavra da Decana desta Corte, e. Desembargadora Eva Evangelista senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. GREVE. DIREITO LIMITADO. NATUREZA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA DA COLETIVIDADE. GARANTIA.

I. Tratando o art. 37, VII, da Constituição Federal – relativo ao direito de greve aos servidores públicos – de norma de eficácia limitada, consoante doutrina majoritária, necessária a edição de lei ordinária hierarquicamente inferior traçando os limites e condições para o exercício do direito, em tese, não haveria possibilidade de exercício do direito antecedendo a edição do normativo infraconstitucional.

II. Todavia, em sede de Mandado de Injunção, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela aplicação subsidiária da Lei Federal 7783/89 até que sobrevenha lei regulamentadora, complementada a interpretação do julgamento pelo julgado na Reclamação 6568 da Suprema Corte, que relativizou o direito de greve em razão da índole de determinados serviços público, cuja regra é a continuidade, justificada a restrição do direito grevista, na espécie, pela necessidade de manutenção da ordem e segurança pública.

III. Apelo improvido⁶.

Em mesmo viés, nem tampouco restou cumprida a obrigação de comunicação do eventual percentual mínimo de efetivo para se garantir a continuidade da prestação o cumprimento do serviço público.

Já em relação ao perigo de dano, este é óbvio, já que eventual paralisação afetará a prestação cotidiana do serviço público de saúde, em suas esferas e modalidades, colocando em risco imediato à vida e à saúde da população em geral.

No tocante ao pedido de reintegração de posse do imóvel da SESACRE, entendendo que não se pode confundir direito político à greve e às manifestações públicas daí decorrentes com esbulho, este último, deve ser concreto, cabendo ao Judiciário inibir os excessos, caso existam, praticados pelo movimento sindical, que privariam o Ente Público da posse de seu próprio imóvel.

Dito isso, registro, inicialmente que, para a procedência do pedido

⁶ TJAC. Acórdão n.º 9.189. Apelação n.º 0009154-89.2010.8.01.0001. 8.2.2011. Câmara Cível. Rel^a. Des^a. Eva Evangelista. Jugado em 8.2.2011.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

reintegratório, o Postulante deve provar sua posse anterior sobre a coisa, o esbulho praticado pelo adverso e a data do ocorrido, além de que, em razão do ato do esbulhador, a perda da posse. No entanto, em se tratando de bem público, a posse é inerente ao domínio, de forma que não há a necessidade da comprovação da posse anterior pelo poder público.

Esclarecida a questão, destaco que foi carreado aos autos, bem como foi amplamente divulgado na mídia local, que o imóvel público da Secretária de Saúde-SESACRE, em determinado momento, foi tomado pelo movimento grevista, inviabilizando temporariamente o fluxo regular dos serviços ali prestados.

Dessa forma, verifico necessária cautela em definir os fatos como sendo ameaça, turbação de posse ou esbulho, cabendo ao Judiciário, neste quesito, coibir os atos perturbadores, quando devidamente comprovados.

Em assim sendo, entendo não ser caso de reintegração de posse, mas sim, em havendo efetiva necessidade, de concessão da sua manutenção, com a liberação das portas e livre acesso de pessoas, sobretudo os servidores que não aderirem ao movimento, para a regular manutenção dos atendimentos ali inerentes.

Ademais, cabe à própria administração zelar pela segurança dos seus prédios e serviços, cabendo ao Judiciário manifestação, após provocação, quando esgotadas todas as possibilidades plausíveis de negociação mansa e pacífica de desocupação, estas em existindo, devidamente comprovadas.

No caso em apreço, pelo que se divulgou na mídia, verifico que a ocupação parcial do prédio da SESACRE se deu apenas no momento deflagratório do movimento, não perdurando nas horas posteriores.

Logo, não persistindo a ocupação, não há motivação factual a ensejar a concessão do pleito neste tópico, nem tampouco direito agredido.

D'outra banda, oportuno o Impetrante a comprovar eventual permanência ou nova ocupação no prédio da SESACRE, de modo que poderá ser reapreciado o tema.

Dito isso, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, **defiro**,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

parcialmente, a tutela provisória, impondo aos Requeridos - Representantes Sindicais- a obrigação de não-fazer, consubstanciada na proibição de levar a efeito greve dos serviços de saúde do Estado do Acre a partir desta data.

Em caso de descumprimento, fica estabelecida **multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por hora de paralisação**, valor que fixo em razão da magnitude do interesse público atingido pela eventual recalcitrância dos demandados.

Intime-se os demandados com urgência, por intermédio do oficial de justiça, servindo esta decisão como mandado.

Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 11 de setembro de 2019.

Des^a. Denise Bonfim

Relatora